



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____

LEI Nº _____ de _____ de 2020.

Altera a Lei Municipal nº 5.797, de 03 de maio de 2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, de garantir a parturiente o direito a presença de acompanhante no processo de parto”.

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 5.797, de 03 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a presença obrigatória de Hospitais Públicos, Privados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, de garantir a parturiente o direito a presença de acompanhante e Doula no processo de parto junto as maternidades, nas casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privada no Município de Osório.

Art. 2º Altera-se o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.797, de 03 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os Hospitais Públicos, Privados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, ficam obrigados a garantir à parturiente o direito ter a presença de acompanhante e Doula no processo de parto junto as maternidades, nas casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privada no Município de Osório.

Art. 3º Acrescenta-se parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 1º da Lei Municipal nº 5.797, de 03 de maio de 2016, com a seguinte redação:

§ 4º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 5º A presença das Doulas não se confunde com a presença do acompanhante.

§ 6º A referida permissão concedida a(s) Doula(s), nos estabelecimentos e entidades mencionadas no caput deste artigo, em nenhuma hipótese constitui vínculo empregatício e/ou responsabilidade solidária de qualquer natureza as mesmas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

§ 7º Para o regular exercício da profissão de Doulas, fica autorizada a utilização, no ambiente de saúde, dos seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar, entendendo-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

I- bola de exercício físico construído com material elástico macio e de borracha;

II- bolsa de água quente;

III- banqueta auxiliar para parto;

IV- equipamentos sonoros;

V- óleos para massagens;

VI- massageadores;

VII- aromaterapia;

VIII- práticas integrativas e complementares;

IX- bem como, os demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 8º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 9º Também fica vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas, durante o período de internação da parturiente.

Art. 4º O art. 2º da Lei Municipal nº 5.797, de 03 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, ficam obrigados a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito estabelecido no caput do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º Acrescenta o art. 2-A à Lei Municipal nº 5.797, de 03 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2-A O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de 250 URM, a partir da segunda ocorrência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

III – multa no valor de 500 URM, a partir da terceira ocorrência, dobrando-se, esta multa, em cada reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o descumprimento desta lei no período de 12 meses, contados a partir de cada infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 dias contados a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em ____ de _____ de 2020.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 5.797, de 03 de maio de 2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, de garantir a parturiente o direito a presença de acompanhante no processo de parto”.

A presença da doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato tem demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais.

A doula é um profissional responsável por cuidar do bem estar físico e mental da mulher, fortalecendo o vínculo da mãe-bebê. Ainda, o profissional de doula pode trazer vantagens para o sistema de saúde, que pode ter redução nos custos dada a diminuição de internação das mães e dos bebês.

O presente Projeto de Lei ressalta a importância da presença de doulas e garante a entrada das mesmas em hospitais públicos ou privados, independentemente da equipe médica concordar com a presença do profissional, além de assegurar o regular o exercício da profissão de doula.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 16 de janeiro de 2020.

Eduardo Alúcio Cardoso Abrahão,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO